



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.436 - DF (2014/0166673-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRUNO CESAR GOMES MENESES
ADVOGADO : MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 234, I, DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSAS AOS ARTS. 12 E 33, § 2º, "C", AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegação de ofensa ao artigo 234, inciso I, do Código de Processo Penal. Dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico penal. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. É pacífico o entendimento, deste Tribunal, de "que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu *decisum* apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex". (HC 279272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.436 - DF (2014/0166673-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRUNO CESAR GOMES MENESES
ADVOGADO : MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CESAR GOMES MENESES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LIV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 234, I, DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSAS AOS ARTS. 12 E 33, § 2º, "C", AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 3395/3406)

Sustenta o agravante, às fls. 3428/3442, a inaplicabilidade do enunciado n. 284 da Súmula do STF, para tanto assenta que a controvérsia "é plenamente compreensível, sendo que o erro apontado para negar análise de gravíssima afronta à Lei Federal é tão somente de digitação, erro material facilmente detectável, não podendo perfazer-se em óbice para análise do pleito defensivo".

Além disso, insiste na alegação de que deve ser fixado o regime prisional aberto, por entender que não há fundamentação idônea a justificar a manutenção do regime semi-aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.436 - DF (2014/0166673-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 234, I, DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSAS AOS ARTS. 12 E 33, § 2º, "C", AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegação de ofensa ao artigo 234, inciso I, do Código de Processo Penal. Dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico penal. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. É pacífico o entendimento, deste Tribunal, de "que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu *decisum* apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex". (HC 279272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que o recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto aos fundamentos de descumprimento dos regramentos legais para o conhecimento do apelo especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e de inadequação de alegação de ofensa a verbete sumular e à matéria constitucional em sede de apelo especial, fato este que implica na incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ quanto às matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

Lado outro, conforme se explicitou na decisão agravada, constata-se que o recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 234, inciso I, do Código de Processo Penal. Contudo, inexistente no ordenamento jurídico penal o mencionado comando legal, ao passo que o artigo 234 do Código de Processo Penal não possui incisos, parágrafos ou alíneas.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FGTS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. (...). 3. É imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente aponta como contrariado dispositivo legal, no caso a Lei nº 6.858/80, que não ampara a pretensão recursal nem guarda relação com a tese defendida no apelo. 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 880.581/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. (...). 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório na hipótese em que o argumento trazido pela recorrente não guarda relação alguma com o fundamento exposto no acórdão recorrido, acarretando prejuízo para a compreensão da irresignação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 449.191/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO CUJO TEOR NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF 1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando dissociado das razões recursais a ele relacionadas. 2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 810.739/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 363.511/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2002).

Por fim, assim como destacado no *decisum* impugnado, observa-se, da leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo recorrente, no que concerne à alegação de ofensa aos artigos 12 e 33, § 2º, alínea "c", ambos do Código Penal, encontra-se pacificada nesta Corte.

É pacífico o entendimento, deste Tribunal, "que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu *decisum* apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex". (HC 279272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que:

"Modifico o regime prisional para o inicialmente semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. [...]"

Subsiste culpabilidade exacerbada em razão da **alta reprovabilidade da conduta, sendo também desfavoráveis as circunstâncias do crime, em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, o que denotou a existência de grupo criminoso sofisticado e bem articulado.** [...]"

O *quantum* da pena, a natureza, quantidade e as atividades do grupo denotam intensa indicam atividade no tráfico interestadual em larga escala, não sendo recomendável regime mais ameno do que o semiaberto, nem tampouco a conversão por restritivas de direitos". (fls. 2952/2953 - grifei)

Desse modo, resta demonstrada a existência de circunstâncias idôneas, notadamente quanto à elevada quantidade da droga apreendida e à alta reprovabilidade da conduta do recorrente, ante a sua integração e intensa participação em grupo criminoso sofisticado e bem articulado, que desenvolvia atividades de tráfico interestadual e em larga escala, com base em elementos concretos dos autos, que justificam a imposição de regime mais gravoso. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. **PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.** USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 2. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A fixação do regime fechado é o apropriado sempre que presente fundamentação idônea a respaldar a aplicação do regime mais gravoso, como na hipótese.** [...]"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 245117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N.º 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

4. Inexiste violação à Súmula n.º 440 desta Corte Superior quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta da conduta delituosa, a evidenciar que a pena-base deixou de ser exasperada tão-somente em razão da benevolência das instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para o fim de, com relação ao Paciente Josilei, compensar a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda total em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(HC 283.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014 - grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. [...]

2. É certo que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu "decisum" apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex.

3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

4. 'In casu', as instâncias ordinárias se apoiaram nos fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima, em face do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, quando da estipulação do regime inicial fechado.

5. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento.

(RHC 37414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SÚMULA N. 440/STJ. NÃO APLICAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar na incidência do enunciado sumular n. 440/STJ quando, muito embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o *decisum* baseia-se na gravidade concreta do delito.

2. O crime praticado com emprego de arma de fogo expressa maior periculosidade do agente e, ainda que tal fato não possa ser aferido no exame das circunstâncias judiciais na primeira fase de aplicação da pena, por constituir fato de análise em fase posterior, não se obsta o reconhecimento de que o roubo foi cometido em circunstância mais gravosa, apta a ensejar a imposição de regime fechado para o cumprimento da sanção penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 72.875/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013 - grifei)

Ademais, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus.

2. Crime contra o patrimônio. Roubo. Condenação. Pena de 5 anos e 8 meses de reclusão e regime inicial fechado.

3. **Pedido de fixação de regime semiaberto. Impossibilidade. A imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena fundamentou-se em fato concreto, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (delito praticado com o emprego de armas de fogo e em concurso de agentes). Precedentes.**

4. Ordem denegada".

(HC 115534, Relator(a): Ministro. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, publicado em 01-07-2013 - grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0166673-8

AgRg no
AREsp 544.436 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110996838 996835520118070001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO CESAR GOMES MENESES
ADVOGADO	: MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: WESLEY JOSÉ DE MELO
AGRAVANTE	: WEMERSON JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
AGRAVANTE	: WESLEY BENÍCIO MATOS
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA APARECIDA DE SOUSA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: WALISON BENÍCIO MATOS
CORRÉU	: PAULA JEANE DA SILVA
CORRÉU	: DIVINA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ WILKER DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO CESAR GOMES MENESES
ADVOGADO	: MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.